



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N.º 688/2003

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2004 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

EURICO MARIANO, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia-MS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos da presente Lei, respeitadas as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no que for aplicável, ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2004, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII** - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

I – a modernização da administração pública municipal, através da informatização dos serviços e de um esforço permanente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº101/2000;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos a cargo do Município;

III – a priorização da população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – a implantação de infra-estrutura básica de atendimento a população, priorizando a drenagem pluvial, iluminação pública, saneamento, áreas de lazer, tráfego, trânsito e moradia;

V – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade aos setores de menor índice de desenvolvimento humano e maior possibilidade de incentivo à inclusão social da população marginalizada.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação da Administração Municipal visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação da Administração;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação da Administração;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações da administração, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por Função, Subfunção, Programa, Projeto, Atividade e Operações Especiais, estritamente conforme preceitua a Portaria MOG 42/99 e as alterações da classificação da Receita e Despesa.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do artigo anterior, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva Lei Orçamentária Anual, serão constituídos de:

- I - mensagem explicativa analítica da proposta apresentada;
- II - texto da Lei;
- III - quadros orçamentários consolidados,
- IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei e na legislação federal pertinente;
- V - discriminação da legislação da receita.

Parágrafo único Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;
- II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isoladas e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isoladas e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64, e suas alterações posteriores;
- VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320/64, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;
- VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isoladas e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa;
- VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isoladas e



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando, fontes e valores por categoria de programação;

XI - programação referente a ações e serviços públicos de saúde não inferior a 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhamento, fonte e valores de programação;

XII - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2003 e a estimativa para 2004.

Art. 7º Para efeito do disposto no artigo anterior e observadas as disposições do artigo 5º, caput e seus parágrafos 1º a 5º, da Lei Complementar Nº 101/00, o Poder Legislativo encaminhará à Prefeitura Municipal, até 30 de agosto, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária, o qual deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro de 2003, observado o disposto nos artigos 10 e 11 desta Lei.

Art. 8º. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 9º. A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou transferidos, ainda que na forma descentralizada, a órgão ou entidades.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observados os princípios estatuidos pelo ~~caput~~ ^{caput} do artigo 37 da Constituição Federal, permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

dessas etapas.

Art. 11. A previsão da receita observará as normas técnicas e legais, a variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, além de atender ainda as normatizações expedidas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul e a Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 1º Os recursos orçamentários e financeiros do Município somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica, além das transferências duodecimais devidas ao Poder Legislativo.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes da Lei Orçamentária Anual, observados ainda os limites constantes das Resoluções do Senado Federal e Banco Central do Brasil, no que for aplicável.

Art. 12. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para remessa do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para 2004 e as respectivas memórias de cálculo, para os fins de que trata o artigo 7º desta Lei, em atenção ao disposto no artigo 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 13 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 8% (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 14. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita de forma a propiciar o controle interno e externo dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da Administração Municipal.

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/00, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa da nova ação administrativa pretendida.

Art. 17 Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - pagamento, a qualquer título, ao servidor da Administração Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração municipal;

II - a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Parágrafo único. O orçamento poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades ou pessoas jurídicas de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 18. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 19. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações globais a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

preenchem uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas nos Conselhos Municipais pertinentes;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal e no art. 61 de seu ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos interessada deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais, comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria e projeto técnico da ação ou atividade a ser desenvolvida em parceria com a Administração Municipal.

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios e subvenções para entidades privadas, ressalvadas as destinadas às sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais governamentais, ou junto ao Ministério do Meio Ambiente, para receber recursos doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no **caput** deste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - estabelecimento, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios ou subvenções, prevendo-se cláusula de reversão ou ressarcimento no caso de desvio da finalidade;

§ 2º As entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, e detectadas irregularidades insanáveis, obrigar-se-ão a restituir ao Município o montante eventualmente glosado pela Administração Municipal.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 1%(um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. O montante da reserva de contingência será utilizado exclusivamente nos termos da alínea "b", inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 22. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que previamente autorizadas pelo Poder Legislativo para outras modalidades de aplicação, sempre que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade originalmente prevista na Lei Orçamentária.

Art. 23. O Poder Executivo fará incluir na sua proposta de lei orçamentária para 2004, percentual da despesa para abertura de créditos suplementares destinado ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

Art. 24. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a lei orçamentária anual.

Art. 25. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO IV

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 26. A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício de 2004, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101/00.

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I - contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 27. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 26 será realizada ao final de cada semestre.

Art. 28. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 26 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 29. No exercício de 2004, a realização dos serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 28 desta Lei, somente poderá ocorrer quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

Art. 30. Os contratos de terceirização de mão-de-obra realizados com a Administração Pública Municipal, que se referirem a substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como "outras despesas com pessoal".

Parágrafo único. Para efeito no disposto deste artigo, entende-se como



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

terceirização de mão-de-obra a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções, constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal e que não envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 31. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que simultaneamente:

I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, totais ou parcialmente.

Art. 32. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo primeiro do art. 159 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecendo aos limites constantes desta Lei e da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Dentro das necessidades da Administração será realizado concurso público para admissão de servidores.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária ou fiscal deverá atender as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente e desde que autorizado previamente pelo Poder Legislativo.

Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, de projeto de lei já aprovado pela Câmara Municipal, para vigor no exercício seguinte, pendente de sanção e promulgação.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada um de seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à vigência das respectivas alterações na legislação tributária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - a revisão da Legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Imobiliário, para efeito de Natureza-ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança,

III - a reestruturação no sistema de sua fiscalização e cobrança;

IV - ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no Município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

V - as amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados;

VI - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhorias previstas em Leis;

VII - a cobrança através das tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação de serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários prestadores de serviços, comércio e



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

indústria em geral, localizados no território do Município;

VIII – modernização da Administração Pública Municipal, através de informatização dos serviços, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal editará normas de sistema gerencial para apropriação e apuração dos seus custos e de avaliação dos resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais nos termos da Lei Complementar nº 101/00, em sua área de competência, observado o disposto no **caput** do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com os artigos 13, 17 e 24 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00, observadas as normatizações pertinentes editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 37. Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, o Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional, às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas e na ordem abaixo:

I - redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;

II - racionalização com gastos com diárias;

III - eliminação de despesas com horas extras;

IV - eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;

V - redução dos investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral);

VI - contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

Art. 38. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, observar-se-á:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Lei Municipal n.º 688/2003 13

Prefeito Municipal

§ 2º Na reabertura a que se refere o **caput** deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram originalmente abertos.

Lei Municipal n.º 688/2003 14



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO**

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do dispositivo legal referido no **caput** deste artigo, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 30% (trinta por cento) dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Art. 39. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004, cronograma de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 40. São vedados, sob pena de responsabilidade, quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução destas sem comprovada suficiência prévia de disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos efetivamente ocorridos relativos à gestão orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput** deste artigo.

Art. 41. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – transferências a Fundos e Fundações;
- IV – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 42. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados, processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando em cada caso o elemento de despesa utilizado e o saldo orçamentário remanescente na respectiva rubrica

§ 1º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Na reabertura a que se refere o **caput** deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram originalmente abertos.

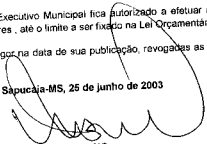


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a efetuar abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite a ser fixado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Sapucaia-MS, 25 de junho de 2003


EURICO MARIANO
Prefeito Municipal

Registrada
Publicada por afixação
Em 25.06.2003